



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240924 - SP (2026/0160460-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ANDERSON COUTINHO EHRENBERGER**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Incide a Súmula 284/STF quando o recurso especial não individualiza os dispositivos de lei federal tidos por violados, sendo insuficiente a simples menção a artigos legais desacompanhada da demonstração objetiva da alegada contrariedade.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício, em sede de recurso especial não conhecido, constitui providência de caráter excepcional. Inviável a superação dos óbices de admissibilidade quando não se constata, de plano, a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240924 - SP (2026/0160460-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **ANDERSON COUTINHO EHRENBERGER**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. Incide a Súmula 284/STF quando o recurso especial não individualiza os dispositivos de lei federal tidos por violados, sendo insuficiente a simples menção a artigos legais desacompanhada da demonstração objetiva da alegada contrariedade.

2. A concessão de *habeas corpus* de ofício, em sede de recurso especial não conhecido, constitui providência de caráter excepcional. Inviável a superação dos óbices de admissibilidade quando não se constata, de plano, a existência de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na dosimetria da pena e na fixação do regime prisional pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

ANDERSON COUTINHO EHRENBERGER interpõe agravo regimental contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte Superior, às fls. 412/413, com fulcro no art. 21-E, V, do RISTJ, que não conheceu do recurso ante a incidência do óbice da Súmula 284/STF.

Nas razões de seu regimental, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que a decisão de inadmissibilidade foi genérica, porquanto se limitou a invocar a Súmula 284/STF sem explicitar os fundamentos de sua incidência, o que teria inviabilizado impugnação específica. Assevera, ainda, que o recurso especial observou os requisitos do art. 1.029 do Código de Processo Civil, com adequada demonstração das razões de reforma do acórdão recorrido e impugnação de todos os seus fundamentos, razão pela qual não incide a Súmula 182/STJ (fls. 421/424).

Subsidiariamente, requer a concessão de *habeas corpus* de ofício, ao argumento de que o constrangimento ilegal seria evidente (fls. 424/425).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental para conhecimento e provimento do agravo em recurso especial (fl. 425).

O Ministério Público Federal opina pelo não provimento do agravo regimental (fls. 430/434). O Ministério Público do Estado de São Paulo, por sua vez, apresenta impugnação às fls. 435/437, requerendo o desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhida, devendo ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão proferida pela Presidência desta Corte.

Com efeito, as razões do presente agravo regimental evidenciam mero inconformismo com o *decisum* impugnado, traduzindo tentativa de rediscussão de matéria já adequadamente enfrentada e rejeitada.

Embora a Defensoria Pública sustente, no presente agravo, ter apontado ofensa ao art. 59 do Código Penal, da análise do recurso especial, verifica-se que a parte deixou de indicar, de forma clara, precisa e individualizada, os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência de fundamentação e impede o conhecimento do apelo nobre (fls. 361/366). Ademais, no que concerne ao pleito de abrandamento do regime prisional, a parte sequer menciona o art. 33 do Código Penal, restringindo-se à mera invocação de verbetes sumulares (fls. 366/369).

Como bem assentado na decisão ora agravada, a mera citação de artigo de lei na peça recursal não supre a exigência de fundamentação vinculada, inerente aos recursos de natureza excepcional. Revela-se, portanto, correta a aplicação, por analogia, do óbice previsto na Súmula 284/STF.

Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.247.201/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.189.311/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 9/6/2026; AgRg no AREsp n. 3.147.521/ES, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026; e AgRg no

AREsp n. 3.077.214/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.

Por fim, quanto ao pleito subsidiário de concessão de *habeas corpus* de ofício, cumpre assinalar que tal medida possui caráter excepcional, somente sendo admitida em hipóteses de manifesta ilegalidade, aferível de plano, o que não se verifica no caso dos autos. Inexistem elementos que evidenciem ilegalidade flagrante na dosimetria da pena ou na fixação do regime prisional aptos a justificar a atuação de ofício desta Corte (AgRg no REsp n. 2.093.398/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026).

Além disso, *é descabida a postulação de habeas corpus de ofício para contornar vícios de admissibilidade recursal, por se tratar de medida excepcional que depende de iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, não servindo como sucedâneo para viabilizar recurso especial inadmissível* (AgRg no AREsp n. 3.144.274/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2026/0160460-1

AgRg no
AREsp 3.240.924 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018244620238260637 2023001492 20250001152727

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANDERSON COUTINHO EHRENBARGER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDERSON COUTINHO EHRENBARGER
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.